



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA

**O SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONTRIBUTIVIDADE E SUAS
IMPLICAÇÕES**

CAMPINA GRANDE – PB
2010

JOSÉ RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA

**O SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONTRIBUTIVIDADE E SUAS
IMPLICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “O Segurado Especial no Regime Geral da Previdência Social: contributividade e suas implicações”, escrito por José Rafael Evangelista de Santana, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação da Professora Especialista Renata Maria Brasileiro Sobral.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S232s Santana, José Rafael Evangelista de.
 O Segurado especial no regime geral da previdência social
 [manuscrito]: contributividade e suas implicações / José Rafael
 Evangelista de Santana.– 2010.
 62 f.
 Digitado.
 Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
 – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
 2010.
 “Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral,
 Departamento de Direito Público”.

 1. Direito previdenciário 2. Segurado especial 3. Contributividade I.
 Título.

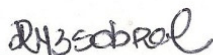
21. ed. CDD 344.02

JOSÉ RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA

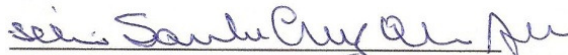
**O SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONTRIBUTIVIDADE E SUAS
IMPLICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “O Segurado Especial no Regime Geral da Previdência Social: contributividade e suas implicações”, escrito por José Rafael Evangelista de Santana, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

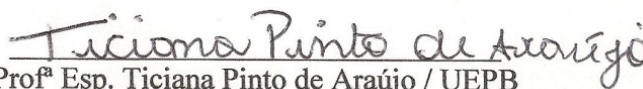
Aprovada em 01/12/2010.



Profª Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Orientadora



Prof. M. Sc. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior / UEPB
Examinador



Profª Esp. Ticiano Pinto de Araújo / UEPB
Examinadora

Aos meus pais, com amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por ter me concedido saúde e força para alcançar inúmeros objetivos, verdadeiras bênçãos. Por cada dia vivido e por sempre me escutar.

Aos meus pais, Bomfim e Lêda, pela dedicação e empenho incessantes. Por acreditarem na educação como alicerce para a construção de um ser humano digno e, especialmente, pela confiança depositada em mim.

À minha família, sobretudo aos meus irmãos, Camila e Emanuel, e ao meu tio Misael Carvalho.

Aos professores que fizeram parte, até agora, da minha vida escolar e, especificamente na consecução deste trabalho, ao professor Jardon Maia, pelas explicações iniciais e à professora Renata Maria Brasileiro Sobral, pela serenidade, dedicação e afincamento com que me orientou, sempre suavizando os momentos mais críticos.

Ao Procurador Dr. Flávio Pereira Gomes, meu chefe em quase dois anos de estágio junto à Procuradoria Seccional Federal em Campina Grande, por ter me ensinado, a cada dia, a importância de carregar consigo valores de honestidade, moral e ética. Mais ainda, pelas incontáveis lições jurídicas e pela sugestão do tema do presente trabalho.

Aos meus amigos, verdadeiros irmãos, entre os quais destaco Dário Dino, Flávio Roque, Marcella Larissa, Mariana Hupsel e Simone Oliveira.

O maior líder é aquele que reconhece sua pequenez, extrai força da sua humildade e experiência da sua fragilidade... (AUGUSTO CURY).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a contributividade do segurado especial ao Regime Geral da Previdência Social, ou seja, a sua forma diferenciada de participação no custeio do sistema previdenciário e as implicações práticas da adoção de determinados critérios específicos. Motivada pelas permanentes constatações de agravamento do déficit da Seguridade Social, mais especificamente, da Previdência Social, bem como pelo grande número de ações que tramitam no Poder Judiciário do país, cujo escopo principal é a comprovação da qualidade de segurado especial, este trabalho apresenta a sua inserção em nossa legislação, analisando a possível inadequação da contributividade diferenciada frente aos princípios constitucionais que disciplinam a temática abordada. Nesse contexto, analisa-se, inicialmente, a origem e o conceito de Seguridade Social, destacando a evolução e o amadurecimento da proteção social concedida aos trabalhadores, que acabou por deflagrar os direitos relativos à Saúde, Previdência Social e Assistência. Ainda, relata-se um breve histórico da Previdência Social e as peculiaridades do Regime Geral da Previdência Social. Em seguida, apresentam-se as espécies de segurados, entre eles, o segurado especial, e no terceiro capítulo, evidencia-se o modo de custeio recepcionado pela Seguridade, que, de forma direta, sustenta-se pelo financiamento derivado das contribuições sociais. Por fim, abarca os princípios constitucionais que disciplinam a atividade previdenciária e assistenciária, suas principais notas características e as dificuldades que emergem do modelo político atualmente em vigor. Trata-se de pesquisa que utiliza o método analítico-descritivo e a técnica bibliográfica, com pesquisa em livros, periódicos, legislação e sítios eletrônicos.

PALAVRAS-CHAVE: Regime Geral da Previdência Social. Segurado Especial. Contributividade.

ABSTRACT

This work has the theme of the contributory from the special insured to the General System of Social Security, its differentiated form of participation in funding the pension system and the practical implications of adopting certain specific criteria. Prompted by the findings of permanent worsening of the deficit of Social Security, more specifically, Social Security, as well as the large number of actions that move the country's Judicial Branch, whose main purpose is to prove the quality of special insured, this work presents their inclusion in our law, analyzing the possible inadequacy of contribution differentiated in comparison with the constitutional principles that govern the theme. In this context, we analyze, first, the origin and concept of Social Security, highlighting the evolution and maturation of social protection afforded to workers, which eventually makes born the rights to the Health, Welfare and Assistance. Still, it is reported a brief history of Social Security and the peculiarities of the General System of Social Security. Then we present the species of insureds, including the special insured and in the third chapter, it becomes clear how costing approved by the Security, which, either directly, it is held by the funding derived from contributions. Finally, it explains the constitutional principles that govern the security and welfare activity, its main features and the difficulties that emerge from the political model currently used. This is research using the analytical-descriptive and technical literature, with research in books, periodicals, legislation and websites.

KEYWORDS: General System of Social Security. Special Insured. Contributory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 SEGURIDADE SOCIAL	14
1.1 ORIGEM E CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL	14
1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL	17
1.2.1 Breve Histórico da Previdência Social	17
1.2.2 O Regime Geral da Previdência Social	20
2 DAS ESPÉCIES DE SEGURADOS E DO SEGURADO ESPECIAL	24
2.1 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS	25
2.1.1 Empregado	25
2.1.2 Empregado Doméstico	28
2.1.3 Contribuinte Individual	29
2.1.4 Trabalhador Avulso	32
2.1.5 Segurado Especial	34
2.2 SEGURADO FACULTATIVO	38
3 CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL	40
3.1 DOS SEGURADOS	42
3.1.1 Do Segurado Especial	44
3.2 DA EMPRESA	47
3.3 DO EMPREGADOR DOMÉSTICO	49
3.4 SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS	50
3.5 DO IMPORTADOR DE BENS OU SERVIÇOS DO EXTERIOR	51

4 CONTRIBUTIVIDADE DIFERENCIADA E SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

As constantes reflexões sobre a Seguridade Social no Brasil, mais especificamente sobre a Previdência Social, ramo que determina maior reflexão prática sobre a população em geral, têm gerado inúmeros questionamentos acerca do modelo de financiamento adotado e de sua sustentabilidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 asseverou que a Seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais. De tal modo, esboçou um sistema de proteção social ao trabalhador baseado em contraprestações, uma vez que a cobertura de tais indivíduos depende de prévio financiamento, efetuado, conforme mencionado, por meio de recursos provenientes dos entes federativos, de contribuições sociais e algumas outras fontes.

Com efeito, a Constituição (art. 194) se incumbiu de traçar certos objetivos para as ações nesse segmento, como universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

De igual modo, determinou (art. 201) que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em contrapartida, ressalta aos olhos mais atentos a atribuição de alguns privilégios a uma das categorias que compõem os segurados do sistema previdenciário. São os segurados especiais, de modo que, conforme sugere a própria denominação a estes atribuída, foram beneficiados por um tratamento mais favorecido da legislação em relação às demais categorias de segurados.

É segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, de pescador artesanal ou a este assemelhado, bem como o seu cônjuge ou

companheiro, seu filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, desde que trabalhem no grupo familiar.

Sob o ponto de vista da arrecadação, esses segurados são especiais pelo motivo de possuírem base de cálculo diferenciada em relação aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Enquanto a base de cálculo dos demais segurados é o salário-de-contribuição, para os segurados especiais é a receita bruta da comercialização da produção rural.

Outrossim, terão direito à percepção de benefícios independentemente de comprovação da contribuição, posto que a carência não é contada com base no número de contribuições, e sim levando em conta o número de meses de efetivo exercício da atividade rural ou pesqueira comprovada.

Portanto, a atualidade e relevância do estudo da contributividade do segurado especial no RGPS, em função de seus efeitos para a proteção da coletividade, foram os principais motivos da escolha do presente tema.

Dessa forma, o presente trabalho acadêmico tem por objeto o estudo da Seguridade Social, mais detidamente a Previdência Social e o RGPS, regime que abarca a maior parte dos segurados do país; as espécies de segurados e o segurado especial; as contribuições vertidas para o financiamento do sistema; e, por último, a adequação entre os princípios constitucionais e o enquadramento do segurado especial na legislação previdenciária. O estudo em tela então, sem pretender esgotar todas as minuciosas características que compõem o financiamento da Seguridade, trata da análise específica da contribuição do segurado especial.

O objetivo geral desta monografia consiste em analisar as implicações da maneira diferenciada de contribuição do segurado especial ao RGPS no sistema previdenciário brasileiro e a possível incompatibilidade com os princípios prelecionados pela Constituição Federal de 1988.

No intuito de alcançar o objetivo central buscado, têm-se como objetivos específicos: conceituar as espécies de segurados da Previdência Social no Brasil e fazer um breve histórico sobre esta; verificar, especificadamente, os indivíduos componentes da categoria de segurados especiais; analisar a contribuição dos segurados especiais, frente ao procedimento aplicado às demais categorias e seus parâmetros legais; examinar a adequação entre os princípios do sistema previdenciário e a política adotada no tratamento dos segurados especiais.

Assim sendo, procura-se com o presente trabalho, o aprofundamento do estudo e do debate sobre o tema em questão, a partir de uma análise eminentemente doutrinária e legal,

perfazendo, para tanto, uma pesquisa explicativa, que permeia a ciência jurídica em diversos de seus ramos, entre eles, Direito Constitucional, Direito Previdenciário e Sociologia Jurídica.

Dessa forma, pretendemos contribuir para a elucidação dos numerosos aspectos que configuram o financiamento da Seguridade Social, conferindo ênfase a um debate que, deveras, tem que ser incentivado e aprofundado, tendo em vista a relevância assumida pela Previdência Social no Brasil.

1 SEGURIDADE SOCIAL

A paulatina concepção do Estado Contemporâneo, nos moldes em que se apresenta atualmente, fez emergir a relevância da proteção social dos trabalhadores. Assim, desde os primórdios da civilização, quando o homem passou a viver em comunidade, até o estágio em que se concebeu a proteção dos indivíduos como um direito social, muito se questionou acerca da viabilidade do sistema da Seguridade Social.

É certo que, muito embora seja o trabalho o meio mais racional de se atingir a justiça social, pela via de uma participação equânime entre aqueles que compõem determinado grupo, há que se ter em conta a permanente existência dos riscos sociais, que devem ser previstos e recepcionados pelos ordenamentos estatais.

A não cobertura dos naturais infortúnios poderia gerar o caos, dando lugar a manifestações, greves e revoltas, tal como já ocorrera outrora. É inegável que a inexistência de medidas preventivas ou curativas ocasionaria determinada instabilidade pessoal, a qual se projetaria por todo o seio social.

Sob tal ótica, o desenvolvimento da Seguridade Social, sustentada pelas diretrizes da Saúde, Assistência Social e Previdência Social, proporcionou o aperfeiçoamento e manutenção da estrutura que visa ao atendimento das necessidades básicas do ser humano.

1.1 ORIGEM E CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A humanidade, no intuito de proteger-se dos infortúnios que naturalmente podem assolá-la, vem buscando adaptar-se e desenvolver um sistema protetivo eficaz, tendo sido observados diversos estágios até a formação da concepção do direito à proteção social do trabalhador pelo Estado.

Costuma-se afirmar que a proteção social surgiu, de fato, na família, por meio de mecanismos de transferências informais, incumbindo aos aptos para o trabalho zelar por aqueles que se encontravam incapacitados. Nada obstante, tal sistema era demasiado precário,

uma vez que nem todos faziam parte de um grupo familiar, sendo necessária ajuda externa, proveniente da assistência e caridade de terceiros.

A própria evolução da sociedade contribuiu para a degradação da estrutura familiar e a debilidade do sistema protetivo nos moldes em que se apresentava, avultando, por exemplo, o voluntariado de terceiros, que exerceu relevante função na formação da existência digna dos cidadãos.

Tal voluntariado faz-se importante até hoje, compondo o chamado terceiro setor, servindo de complemento às atividades estatais com escopo social.

Já nas sociedades romanas e gregas da Antiguidade se mostrava presente a assistência mútua, quando advieram associações de pessoas que, por meio de contribuição para um fundo comum, recebiam alguma espécie de ajuda quando se encontravam sob adversidades. Nesse ponto encontram-se os primeiros sinais de seguros coletivos, com vistas a assegurar os seus participantes.

De igual modo, na Idade Média a assistência mútua assumiu o papel de principal forma de proteção social, sendo citado o surgimento das guildas como mecanismo de amparo àqueles que sofressem por sua incapacidade produtiva.

Somente com o Estado Moderno, mais especificamente a partir da eclosão da Revolução Industrial, é que se reconhecerá que toda a sociedade é responsável para com os incapacitados. Observou-se a necessidade de intervenção do Estado, estabelecendo garantias mínimas através de instrumentos legais.

Assim, quanto ao início da efetiva participação estatal, Ibrahim (2010) afirma que essa somente concretizou-se com a edição da famosa *Poor Law* (Lei dos Pobres). Por seu turno, Castro e Lazzari (2010) consideram a *Poor Law* como uma exceção registrada na História, editada em 1601 na Inglaterra, instituindo contribuição obrigatória para fins sociais, com intuito assistencial. Entendem os mesmos que até o século XVIII não havia sistematização da intervenção estatal, não assumindo entre suas funções o dever de segurança social.

A construção de uma concepção diversa de Estado, onde se demonstrou a necessidade de uma política mais intervencionista, fez surgir o Estado de Bem-Estar Social ou *Welfare State*. Visando garantir a proteção aos necessitados, criou-se um sistema estatal securitário, coletivo e compulsório, que tem como marco a Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão, de 1789, responsável pela inserção do princípio da Seguridade Social como um direito subjetivo.

De tal modo, o intervencionismo estatal solidifica-se no período compreendido entre a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, e o período posterior à Segunda Guerra Mundial, passando-se a entender que a proteção social é de responsabilidade de toda a sociedade e concebendo-se o seguro social nos moldes atuais.

No Brasil, a Constituição de 1988 também previu um Estado do Bem-Estar Social, sendo obrigação do Estado a proteção social dos indivíduos. Então, admite-se a Seguridade Social como conjunto integrado de ações realizadas pelo Estado com o intuito de atender às demandas da população nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Sendo assim, a Seguridade Social é definida por nosso legislador constituinte no art. 194, *caput*, como sendo o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. É, portanto, direito social inserido na Constituição Federal como direito fundamental de segunda geração, dado o seu caráter eminentemente coletivo.

Preleciona o insigne autor Fábio Zambitte Ibrahim que:

A Seguridade Social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2010, p. 6).

No entender de Marcelo Leonardo Tavares, “o direito da seguridade social destina-se a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido no art. 1º, III, da CRFB/1988.” (TAVARES, 2008, p. 1).

Na análise dos conceitos explanados percebe-se que a Seguridade Social é mais ampla que a Previdência Social, pois abarca não apenas a população economicamente ativa, mas desempregados, idosos e deficientes que não estão inseridos no mercado de trabalho.

Dessa forma, é a política adotada pelo Estado para assegurar certas necessidades de sua população, nos campos da Saúde, Previdência Social e Assistência, contra eventos previsíveis ou eventuais, por meio de um sistema de seguro social que é custeado pelo próprio Estado, empresas e segurados.

Pelo exposto, verifica-se que a concepção da Seguridade Social amoldou-se ao contexto histórico em que estava inserida, e, a partir do desenrolar dos fatos e acontecimentos sociais, tomou as dimensões com as quais se apresenta na atualidade.

1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, inserida no conjunto de ações da Seguridade Social, revela-se como importante mecanismo na consecução de uma sociedade mais justa, tendo em vista que, a partir da concepção de um Estado responsável pela salvaguarda dos seus indivíduos, passou-se a concretização mais efetiva do ideário de justiça social.

Por conseguinte, a Previdência pode ser considerada seguro *sui generis* que ampara seus beneficiários dos riscos sociais, ou seja, as adversidades da vida que acometem qualquer ser humano, tanto os imprevisíveis, como o risco de doenças ou acidentes, quanto aqueles previsíveis, como a velhice. O próprio termo já se autodefine, uma vez que ‘previdência’ significa prever, futuro.

Os principais acontecimentos que contribuíram para a evolução da Previdência Social serão analisados a seguir, a fim de se avaliar o desenvolvimento do sistema protetivo que fornece aos seus beneficiários algum rendimento substituidor de sua remuneração, a título de indenização por seqüelas ou encargos familiares.

1.2.1 Breve Histórico da Previdência Social

O embrião do que hoje se concebe como Previdência Social encontra-se na política social de Otto Von Bismarck, por meio de um conjunto de normas que assegurava aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho, entre os anos de 1883 e 1889 na Alemanha. Na Inglaterra, em 1907, adotou-se uma lei de reparação de acidentes de trabalho, e em 1911 foi promulgada lei que acobertava situações de invalidez, doença e desemprego.

O modelo adotado por Bismarck tem como característica a ausência de proteção universal, sendo limitado a determinadas necessidades sociais e tendo o financiamento derivado da contribuição de trabalhadores e empresas. Encontra-se, aqui, o cerne da contributividade e compulsoriedade de filiação, tão comum nos sistemas previdenciários modernos.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a mencionar direitos sociais e políticos. Seguindo a mesma orientação, têm-se os dispositivos da Constituição de Weimar de 1919. Em 1917, a Organização Internacional do Trabalho publicou o Tratado de Versailles e, em 1927, foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, sediada na Bélgica. Também merece ressalva o sistema norte-americano, implantado pelo presidente Franklin Roosevelt através da política do *New Deal*.

Já no período pós-Segunda Guerra, na Inglaterra, a partir de 1941, Lorde William Henry Beveridge elaborou o denominado Plano Beveridge, desenvolvendo um sistema de proteção universal, não mais apenas aos trabalhadores, com a participação compulsória de toda a população e objetivando atendimento à saúde e proteção ao desemprego.

Desse modo, no Estado Contemporâneo pós-Segunda Guerra Mundial se estabelecem dois modelos de proteção social. A corrente bismarckiana assume contornos mais securitários, assegurando apenas aos trabalhadores, que deveriam verter contribuições compulsórias ao sistema. A corrente beveridgeana prioriza a redistribuição e a redução da pobreza, ampliando a responsabilidade do Estado com vistas à proteção de modo universal a todo cidadão, independentemente de contribuição ao sistema.

Após a elaboração de novas constituições pelos Estados, que incluíram os direitos sociais entre os direitos fundamentais, seguiu-se um período de redefinição do Estado Contemporâneo. Alguns países substituíram o modelo do *Welfare State* pela poupança individual; países de América Latina passaram a privatizar a gestão da Previdência; países do Leste Europeu criaram regimes mistos, pautados num regime público compulsório e noutro capitalizado.

Assim sendo, feito este relato acerca do surgimento e do desenvolvimento dos sistemas de proteção social, desde o modelo de Bismarck até o modelo de Beveridge, prossegue-se com a análise histórica da Previdência Social no Brasil.

As manifestações mais antigas de Previdência Social no Brasil são os montepios, instituições em que o membro deixaria pensão por morte a alguém de sua escolha, desde que efetuasse o pagamento de cotas. O primeiro deles surgiu em 1835, sendo denominado Montepio Geral dos Servidores do Estado – Mongeral.

No ano de 1888, o governo imperial editou a Lei nº 3.397, determinando a criação de uma Caixa de Socorro aos trabalhadores das estradas de ferro do Estado. Já em 1919, a Lei nº 3.724 responsabilizou os empregadores por acidentes do trabalho.

A implantação da Previdência Social no país se deve à Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida como Lei Eloy Chaves, que foi responsável pela criação de caixas de aposentadorias e pensões destinadas a empregados ferroviários. Assim, considera-se a Lei Eloy Chaves como o marco inicial da Previdência porque, após sua entrada em vigor, implantaram-se diversas caixas de aposentadorias e pensões nas empresas, até que fossem unificadas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados Públicos.

Em 1933 foram criadas entidades de proteção social para certas categorias profissionais, denominadas Institutos de Aposentadorias e Pensões, mais abrangentes que as Caixas de Aposentadorias e Pensões porque não se restringiam ao âmbito das empresas. Como exemplo, podem ser citados os institutos dos marítimos, comerciários, bancários, industriários e ferroviários.

A Constituição de 1934 incumbiu-se de estabelecer a forma tríplice de custeio do sistema, ou seja, determinou a responsabilidade de governo, empregado e empregador. Importante destacar a Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social, que uniformizou a legislação previdenciária, criou os benefícios de auxílio-reclusão, auxílio-funeral e auxílio-natalidade, expandindo o número de pessoas que se enquadravam como segurados.

Em 1963, criou-se o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural e, em 1966, surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social através do Decreto nº 72, responsável pela fusão dos institutos de aposentadorias e pensões.

Destaque-se, ademais, o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, formador da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS. Com a Lei nº 6.439, de 01 de julho de 1977, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, órgão subordinado ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ainda no que concerne ao desenrolar histórico da Previdência Social no Brasil, há que se sobrelevar o papel desempenhado pela Constituição de 1988, que trouxe em seu Capítulo II, Título VIII – Ordem Social, as bases para a concretização da Seguridade Social, sustentada pelos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Outrossim, o Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, derivado da fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e pela administração da concessão dos benefícios.

Por fim, impende destacar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que rege o custeio da Seguridade Social; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios previdenciários; a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que regulamentou mudanças no sistema da Previdência Social; e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, a partir da fusão entre Receita Federal e Receita Previdenciária.

1.2.2 O Regime Geral da Previdência Social

A Previdência Social, conforme preceitua o art. 201, da Constituição Federal, será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No Brasil, são três os regimes previdenciários que a compõem, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e o Regime de Previdência Complementar. Conforme os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo o sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 125).

Portanto, pode-se afirmar que se considera regime previdenciário aquele que forneça aos seus beneficiários, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte. Numa ligeira classificação, serão de repartição simples aqueles em que as contribuições são depositadas em um fundo único e distribuídas a quem necessitar; de capitalização, quando há um investimento pessoal que servirá como parâmetro para a concessão dos benefícios; de benefício definido, se as regras para o cálculo do benefício são pré-estabelecidas; e de contribuição definida, quando o valor dos benefícios sofre variações em função dos rendimentos.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com as lições de Ivan Kertzman (2010), é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sendo as contribuições para ele arrecadadas fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, regime de repartição simples e de benefício definido.

Tal regime está previsto no art. 9º da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Conforme atesta o art. 1º da mesma lei, objetiva assegurar, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção aos seus beneficiários, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente.

Cumprido denotar, conforme já mencionado, que a administração do RGPS cabe ao INSS, autarquia federal componente da Administração Indireta federal, dotada de personalidade jurídica de direito público e vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS. Responde, nesse sentido, pela concessão de benefícios e serviços do RGPS.

Até o ano de 2004, também respondia o INSS pela função de arrecadar tributos. A Medida Provisória 222, de 04 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098/05, criou a Secretaria da Receita Previdenciária que, a partir da publicação da Lei nº 11.457, em 16 de março de 2007, fundiu-se a Secretaria da Receita Federal, resultando na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, conhecida como Super-Receita. Compete à SRFB as atividades relacionadas à arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários, além dos tributos que eram de competência da extinta Receita Federal.

O RGPS é, ademais, o principal regime previdenciário no país, pois nele que se concentra o maior número de segurados, sendo obrigatório para todos aqueles que exercem algum tipo de atividade remunerada de sua abrangência. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, sobre o RGPS:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei n. 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc. Segundo estudos, atinge cerca de 86% da população brasileira amparada por algum regime de previdência. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 125/126).

Assim sendo, todos aqueles que são obrigatoriamente filiados ao sistema, deverão contribuir com ele, fazendo valer os princípios da compulsoriedade e contributividade. Permite-se, outrossim, a inscrição de segurados facultativos, indivíduos que não são enquadrados como obrigatórios e que não participam de regime próprio de previdência, no intuito de propiciar a universalidade de atendimento prevista no texto constitucional.

Sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, cumpre mencionar que são aqueles que englobam os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios da União, dos Estados e dos Municípios, ou seja, os servidores estatutários, além dos militares, já tendo sido instituídos em todos os Estados do país e no Distrito Federal.

A esses servidores, assegurou-se um estatuto próprio, que regulamenta seus direitos previdenciários e a participação no custeio do sistema, não sendo inseridos no Regime Geral da Previdência Social.

Nada obstante, se o servidor público ocupante de cargo efetivo exerce outra atividade na iniciativa privada, será obrigatoriamente filiado em relação a cada um dos regimes, em função dos sistemas jurídicos que regulamentam as atividades desempenhadas. O mesmo ocorre com o indivíduo que cumula, quando legalmente permitido, dois cargos públicos, sendo filiado obrigatório em relação a ambos.

No que toca aos Regimes de Previdência Complementar, verifica-se que são de dois tipos: Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos e Regime de Previdência Privada Complementar.

Prevê o art. 40, §14, da Constituição, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Até o presente momento, contudo, o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos ainda não foi instituído, dependendo de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo de cada ente da federação.

Por sua vez, o Regime de Previdência Privada Complementar tem natureza facultativa e privada, sendo gerenciado por entidades de previdência fiscalizadas pelo Poder Público. Baseia-se na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo, portanto, regime de capitalização e de contribuição definida, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

O Regime de Previdência Privada se divide em fechado e aberto. Entidade fechada de previdência complementar é aquela acessível somente a empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores dos entes públicos da Administração que prestem serviços ao patrocinador da entidade fechada, e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. Já a entidade aberta é aquela organizada por instituições financeiras, estando disponível a qualquer pessoa, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios previdenciários sob a forma de pagamento único ou renda continuada.

Pelas características acima expostas, observam-se as peculiaridades que circundam cada um dos regimes previdenciários que estão colocados no Brasil, na atualidade.

2 DAS ESPÉCIES DE SEGURADOS E DO SEGURADO ESPECIAL

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS são as pessoas naturais que, consoante previsão legal, farão jus à percepção de prestações previdenciárias se acometidas por algum risco social. Esses são classificados como segurados e dependentes.

No que diz respeito aos segurados, esses serão as pessoas físicas vinculadas à Previdência Social que possuam, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto no caso do aprendiz, a quem se permite o exercício de atividades a partir dos 14 (quatorze) anos.

No caso de a vinculação ser decorrente de determinação legal, ter-se-á a figura do segurado obrigatório. Conforme o art. 9º, do Decreto nº 3.048/99, é segurado da Previdência Social, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não. Consoante José Antonio Savaris, “na realidade, toda atividade remunerada desempenhada pelo trabalhador que não está filiado a Regime Próprio da Previdência Social (dos servidores públicos) implica filiação automática ao RGPS.” (SAVARIS, 2008, p. 326).

Outrossim, o segurado será facultativo quando a vinculação é decorrente da livre opção do indivíduo. Para tal feito, basta possuir a idade mínima necessária e contribuir para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer. O art. 11 do Decreto nº 3.048/99 corrobora que “é segurado facultativo o maior de 16 (dezesesseis) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.”

Quanto aos dependentes do segurado, serão as pessoas que dependam do mesmo economicamente, sendo acobertadas pela Previdência Social em caso de morte e reclusão. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 16 e incisos enumera os beneficiários do RGPS na condição de dependentes, quais sejam: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

2.1 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

A definição dos segurados obrigatórios encontra maior clareza na lição dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 195).

Portanto, serão obrigatoriamente vinculados ao sistema previdenciário, sem que haja a possibilidade de exclusão voluntária, aqueles indivíduos citados no art. 12 da Lei nº 8.212/91, no art. 11 da Lei nº 8.213/91 e no art. 9º do Decreto nº 3.048/99, sendo classificados nas espécies que serão a seguir estudadas: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

2.1.1 Empregado

Empregado “é a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual e subordinada às ordens de um empregador.” (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 330). A concepção do empregado, portanto, pode ser pautada a partir de pressupostos básicos trazidos por esse conceito.

A *personalidade* determina que a execução do trabalho tem de ser procedida pelo próprio empregado. O serviço, em função de sua natureza *não eventual*, é prestado de forma que haja adequação entre o conteúdo do trabalho e o objetivo social da empresa. Já a *subordinação* caracteriza a dependência jurídica em relação ao empregador. E, por último, é pressuposto também a *onerosidade*, pois há que ocorrer a percepção de remuneração pelo serviço prestado.

De acordo com o enquadramento legal esboçado nas alíneas do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, são considerados empregados para efeitos previdenciários as pessoas físicas a seguir arroladas:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;
- d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;
- e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;
- g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;
- h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

- i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;
- l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;
- n) (Revogada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 - DOU de 30/11/1999 - em vigor desde a publicação);
- o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e
- p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano.

Feita essa breve listagem dos segurados que, para efeitos previdenciários, se enquadram na categoria dos empregados, merece ressalva a situação dos servidores públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão; de cargo efetivo, mas que não possuem regime próprio; os servidores temporários e os empregados públicos, posto que esses devem ser obrigatoriamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, de acordo com as determinações do art. 149, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não se olvide que os servidores ocupantes de cargo efetivo devem estar filiados ao Regime Próprio de Previdência Social mantido pela respectiva entidade da federação.

2.1.2 Empregado Doméstico

A Lei nº 5.859/1972, que rege o empregado doméstico, o define como aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Assim sendo, observa-se que o empregado doméstico possui as mesmas características do empregado, sendo necessário, ainda, que o trabalho seja realizado no âmbito familiar e sem finalidade lucrativa.

No caso de falta de qualquer dos requisitos, a prestação de serviço será qualificada como emprego e não como emprego doméstico. Ademais, será considerado empregado se existente habitualidade, subordinação, onerosidade e percepção de lucro pela pessoa física ou família. Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Os pressupostos básicos dessa relação de emprego são: a natureza contínua; a finalidade não lucrativa, isto é, o caráter não econômico da atividade; o serviço prestado no âmbito residencial. O conceito de âmbito residencial não se limita, exclusivamente, ao espaço físico da residência da pessoa ou da família; compreende, também, sua casa de campo, sítio, fazenda, inclusive veículos de transporte particular (automóvel, helicóptero, avião particular ou embarcação, utilizados com finalidade não econômica). (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 207).

Cumprido destacar, por último, que não se considera empregado doméstico aquele que exerce atividades no âmbito residencial para o próprio cônjuge ou companheiro, para pais ou para filhos, bem como aquele que presta serviço de natureza não contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos, em atividades de limpeza e conservação, a exemplo de diaristas, pintores, eletricitas e bombeiros hidráulicos.

2.1.3 Contribuinte Individual

Considera-se contribuinte individual aquele que presta serviços a uma ou mais empresas sem vínculo empregatício ou aquele que explora atividade econômica por conta própria. De igual modo, o titular de firma individual, a pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, o garimpeiro e o produtor rural pessoa física que se vale do auxílio de empregados, são inseridos na classe do segurado contribuinte individual.

No caso do contribuinte individual, ele próprio é responsável pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias, o que o diferencia do empregado e do empregado doméstico, cuja responsabilidade será encargo, respectivamente, da empresa e do empregador doméstico.

A Lei nº 9.876/99 criou esta categoria de segurados, a partir da reunião de três categorias já existentes, ou seja, empresário, autônomo e equiparado a autônomo, objetivando, assim, simplificar o tratamento conferido àqueles segurados que contribuía sobre a escala de salário-base.

Portanto, consoante a legislação previdenciária, inserta no art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91, no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91 e no art. 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, são considerados contribuintes individuais:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos; com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;
- n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e
- o) (Revogada pelo Decreto nº 7.054, de 28/12/2009 - DOU de 29/12/2009 - em vigor desde a publicação).
- p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.

A relação dos trabalhadores que se enquadram na categoria dos contribuintes individuais é complementada pelo Regulamento da Previdência Social, em seu art. 9º, § 15, que, exemplificativamente, insere nessa categoria de segurados obrigatórios:

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico-residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14;

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201.

2.1.4 Trabalhador Avulso

O trabalhador avulso é o segurado que presta serviços de natureza urbana ou rural a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, com contratação intermediada pelo sindicato da categoria ou órgão gestor de mão-de-obra.

Como traço distintivo básico dessa classe de segurados, tem-se a curta duração dos serviços prestados ao tomador, a remuneração paga através de rateio procedido pelo sindicato e, fundamentalmente, a intermediação da mão-de-obra.

Preleciona Marcelo Leonardo Tavares, acerca do trabalhador avulso:

Aspecto fundamental na caracterização deste segurado é a prestação de serviço intermediada. Assim, o sindicato ou órgão gestor interpõe-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação laborativa, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota individual correspondente. (TAVARES, 2008, p. 56).

O Decreto nº 3.048/99, no art. 9º, VI, define o trabalhador avulso como aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria. Considera, outrossim, trabalhadores avulsos:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

O mesmo art. 9º do Regulamento da Previdência Social, em seu § 7º, define as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, funções comumente desempenhadas pelo trabalhador avulso.

2.1.5 Segurado Especial

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, determina o tratamento diferenciado a ser dispensado a essa categoria de segurados:

Art. 195, § 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (CRFB, 1988).

Nada obstante, a Lei nº 8.212/91, assim definia o segurado especial:

Art. 12, VII - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado. (LEI 8.212/91).

Portanto, visando atender ao preceito constitucional supra mencionado, que previa a possibilidade de o segurado especial contratar mão-de-obra remunerada, desde que eventual, conferiu-se nova redação ao art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.718/2008, que considerou segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Elucidando a conceituação acima esposada, o art. 12, § 1º, da Lei de Custeio, define:

Art. 12, § 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (LEI 8.212/91).

Melhor tratando das inovações trazidas pela Lei nº 11.718/2008, faz-se necessário distinguir as peculiaridades que enquadrarão o produtor rural pessoa física como contribuinte individual ou segurado especial. Assim, no caso da atividade agropecuária desenvolver-se numa área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais sem a contratação de empregados ou, quando esta ocorrer, dentro do limite de 120 (cento e vinte) pessoas/ano em período de safra, tem-se um segurado especial.

No que toca ao desempenho da atividade de seringueiro ou extrativismo vegetal, não há limitação de área para exploração. O extrativismo, conforme definição legal, é o sistema de exploração baseado na coleta e na extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

Já para conceituar o pescador artesanal, verifica-se o exposto no art. 9º, § 14, do Decreto nº 3.048/99, que assim considera o indivíduo que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Outrossim, o art. 12, § 9º, da Lei nº 8.212/91, arrola atividades que podem ser desempenhadas pelo segurado especial sem que haja a descaracterização dessa categoria:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária.

Faz-se primordial, igualmente, mencionar o art. 12, § 10, da Lei nº 8.212/91, que determina que não será considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, salvo se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Caso ocorra alguma dessas hipóteses, de acordo com o art. 12, § 11, da Lei nº 8.212/91, o segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

2.2 SEGURADO FACULTATIVO

Após se proceder com a análise dos indivíduos que compõem a classe de segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cumpre estudar os segurados facultativos desse sistema previdenciário.

É facultado, portanto, o ingresso no RGPS de determinadas categorias que não possuam os requisitos necessários à vinculação como segurado obrigatório. Ademais, “qualquer pessoa, maior de dezesseis anos, pode filiar-se facultativamente ao RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade que a enquadre como segurado obrigatório, nem seja participante de regime próprio de Previdência Social.” (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 362).

O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, determina que “qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.” No intuito de atender ao princípio constitucional da universalidade de

participação, criou-se, então, a figura do segurado facultativo, cuja filiação decorre apenas de um ato de vontade próprio.

Denote-se a afirmação de Fábio Zambitte Ibrahim:

Esta possibilidade existe em relação a todas as pessoas que não são vinculadas automaticamente ao sistema previdenciário, ou seja, não exercem atividade remunerada que deflagre a filiação automática. Como possíveis facultativos, temos a dona de casa, o estagiário, o estudante etc. (IBRAHIM, 2010, p. 225).

Por fim, observe-se o art. 11, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que traz a lista das pessoas físicas que podem filiar-se na qualidade de segurado facultativo, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem

intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

3 CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais, conforme regulamenta o art. 194 do Decreto nº 3.048/99.

No que diz respeito às contribuições sociais, José Eduardo Soares de Melo (1996 apud TAVARES, 2008) as conceitua como tributos de características específicas, vinculadas a despesa especial ou vantagem referida aos contribuintes e que podem implicar, ou não, atuação estatal. Afirma, ainda, que a receita das contribuições deve ser destinada diretamente ao custeio da Seguridade Social, integrando seu orçamento.

As regras que disciplinam o custeio da Seguridade Social encontram-se na Lei nº 8.212/91, denominada Lei de Custeio da Seguridade Social, e no art. 195 da Constituição Federal, que ratifica que o financiamento será encargo de toda a sociedade, seja indiretamente, através da participação dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pela compra de produtos e serviços pela população, onde se encontram embutidos os tributos, ou diretamente, com o recolhimento de contribuições pelos segurados. Para tal fim, poderá criar as seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim sendo, observa-se que o financiamento da Seguridade dar-se-á por meio de recursos provenientes dos entes federativos, de contribuições sociais e algumas outras fontes. Sobre as receitas originadas de outras fontes, regulamenta o art. 213, do Decreto nº 3.048/99, que serão constituídas por:

I – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II – a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III – as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV – as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI – 50% (cinquenta por cento) da receita obtida na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, repassados pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;

VII – 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal;

VIII – outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Acerca do financiamento derivado das contribuições sociais, há que se mencionar o art. 149, da Constituição Federal, que as divide em contribuições sociais *stricto sensu*, contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas e contribuição de iluminação pública.

A seguir, proceder-se-á com a análise das contribuições destinadas à Seguridade Social, espécie de contribuição inserida no gênero contribuições *stricto sensu*, que assim se dividem: dos segurados, da empresa, do empregador doméstico e sobre a receita de concursos de prognósticos.

3.1 DOS SEGURADOS

O art. 20, da Lei nº 8.212/91, informa que a contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário de contribuição mensal.

Cabe, neste ponto, a fim de melhor compreensão, definir salário de contribuição. Este é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias. É, portanto, a base de cálculo para as contribuições previdenciárias, sobre a qual, mediante a aplicação da alíquota de contribuição, obtém-se o valor da contribuição, variável a depender do tipo de segurado.

Observe-se o conceito de salário de contribuição trazido pelo Regulamento da Previdência Social, relativamente aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso:

Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º. (DECRETO nº 3.048/99).

Assim, esses trabalhadores contribuirão com um percentual aplicado sobre os seus salários de contribuição, observando-se os limites mínimo e máximo. Atualmente, a partir de janeiro de 2010, as alíquotas aplicadas são de 8,00% (oito por cento), 9,00% (nove por cento) e 11,00% (onze por cento), sendo interessante ressaltar, conforme Ivan Kertzman:

As alíquotas de contribuição destes trabalhadores são progressivas, ou seja, quanto maior a remuneração, mais elevado será o percentual incidente. A progressividade das alíquotas está alinhada com os princípios constitucionais da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da solidariedade do sistema previdenciário. (KERTZMAN, 2010, p. 156).

Acerca dos limites do salário de contribuição, o mínimo corresponde ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomando seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. Já o limite máximo é publicado mediante portaria do Ministério da Previdência Social e, atualmente, corresponde a R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Ainda no que diz respeito a esses segurados, há que se perceber que, apesar de os mesmos serem os contribuintes, uma vez que possuem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, não são eles os responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições. A Lei nº 8.212/91, no art. 30, determina que a empresa, o órgão gestor de mão-de-obra e o empregador doméstico são obrigados a arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do empregado doméstico a seu serviço.

Partindo, agora, à análise da contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo, tem-se que a regra geral determina a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, respeitando os limites mínimo e máximo, consoante expressa o art. 21 da Lei nº 8.212/91.

O limite mínimo do salário de contribuição para esses segurados é o valor do salário mínimo. O valor do limite máximo, já anteriormente citado, é publicado mediante portaria do Ministério da Previdência Social.

O salário de contribuição para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês. Para o segurado facultativo, o salário de contribuição é o valor por ele declarado.

Esses dois tipos de segurado são obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria. Entretanto, a Medida Provisória nº 83, publicada em 12 de dezembro de 2002,

convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2003, atribuiu à empresa e à cooperativa de trabalho a responsabilidade de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando 11% (onze por cento) da respectiva remuneração.

Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo lembram que “os demais contribuintes individuais, como os taxistas, feirantes e comerciantes ambulantes, entre outros, continuam responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal de recolher sua contribuição.” (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 46).

3.1.1 Do Segurado Especial

A contribuição do segurado especial dá-se de modo bastante peculiar. Determina o art. 195, § 8º da Constituição Federal, que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Portanto, ao contrário do que ocorre com as demais categorias de segurados, para o segurado especial não há salário de contribuição, tendo como base de cálculo para as contribuições previdenciárias o valor de venda da produção rural. Assim, uma vez que somente existe contribuição quando há alguma venda, “se o segurado especial está no período entre safras, não há qualquer venda e, portanto, não há contribuição, embora o mesmo continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.” (IBRAHIM, 2010, p. 252).

Outrossim, destaque-se o ensinamento de Ivan Kertzman:

Nestes termos, como a atividade agrícola deste segurado somente gera renda no período de colheita, seria muito difícil que ele conseguisse recolher uma contribuição mensal. A Constituição Federal, por isso, autorizou que o segurado especial recolhesse sua contribuição com base em um percentual incidente sobre a venda da produção rural. Deste modo, somente recolhe para a Previdência depois da comercialização dos produtos. (KERTZMAN, 2010, p. 170).

De acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212/91, a alíquota da contribuição do segurado especial, destinada à Seguridade Social, é de 2,0% (dois por cento) da receita bruta da comercialização da produção rural. Acrescenta-se o percentual de 0,1% (um décimo por cento) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Assim, a contribuição total dessa categoria de segurados para a Previdência é de 2,1% (dois vírgula um por cento).

Interessante ressaltar que o segurado especial contribui, ainda, com a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Todavia, tal contribuição não é fonte de receita da Seguridade Social, destinando-se à entidade de apoio à atividade rural.

Traço peculiar, no caso do segurado especial, é que não há limite para a incidência do percentual da alíquota previdenciária, já que a base de cálculo não é o salário de contribuição, mas a receita bruta derivada da comercialização da produção rural.

Dessa forma, a receita bruta, sobre a qual incidirá a alíquota previdenciária, é o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção rural, assim entendida a operação de venda ou consignação. Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo, ademais, ensinam que:

O conceito de produção rural abrange os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 86/87).

Além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos supracitados, o art. 25, § 10, da Lei nº 8.212/91, menciona que integra a receita bruta a receita derivada:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística, permitida ao segurado especial.

Ao segurado especial é conferida a possibilidade de, além de contribuir obrigatoriamente da forma já explanada, contribuir, facultativamente, como se fosse contribuinte individual ou segurado facultativo, pagando a alíquota de 20% sobre o valor por ele declarado. A vantagem, nessa situação, será a possibilidade de perceber benefícios superiores a um salário mínimo e pleitear aposentadoria por tempo de contribuição. Tal possibilidade é contemplada no art. 200, § 2º, do Decreto 3.048/99, que diz que além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, o segurado especial poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199.

Ainda no que pertine a essa contribuição, tem-se a ocorrência da sub-rogação do sujeito passivo por uma terceira pessoa, denominada “responsável”, conforme o art. 128, do Código Tributário Nacional, que corrobora que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

São, então, responsáveis pelo recolhimento dessa contribuição previdenciária: a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente ou com intermédio de pessoa física; a pessoa física não produtor rural, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; o empregador rural pessoa física e o próprio segurado especial, caso comercializem sua produção, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

Por fim, resta ressaltar que incumbe ao segurado especial comunicar à Previdência Social quando o grupo familiar a que estiver vinculado não obtiver, no ano, receita

proveniente de comercialização de produção, bem como quando o comércio tiver sido efetuado de modo exclusivo com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa.

3.2 DA EMPRESA

Após analisar o modo como se determina a contribuição à Seguridade Social pelos trabalhadores e segurados do Regime Geral da Previdência Social, faz-se importante estudar as contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, conforme expresso no art. 195, I, da Constituição Federal.

Para a Previdência Social, empresa é a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, assim como os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. Ademais, o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, equipara à empresa:

- I – o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;
- II – a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;
- III – o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e
- IV – o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

No que concerne à contribuição das empresas sobre a remuneração dos segurados, ou seja, sobre a folha de pagamento, prevista no art. 195, I, *a*, da Constituição, tem-se três espécies: contribuição sobre o total das remunerações relativas aos segurados empregado e avulso; contribuição sobre o total das remunerações relativas aos contribuintes individuais; e contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços dos cooperados através de cooperativa de trabalho.

Sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregado e trabalhador avulso que lhes prestem serviços durante o mês, a empresa e seus equiparados devem contribuir com 20% (vinte por cento). Preleciona o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que a

base de cálculo é toda remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

De igual modo, a contribuição da empresa sobre a remuneração do contribuinte individual que lhe preste serviço é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês.

Quanto às duas espécies de contribuição mencionadas acima, ressalva o art. 22, § 1º, da Lei de Custeio, que no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Já no caso de a empresa contribuir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados através de cooperativas de trabalho, a contribuição previdenciária será de 15% (quinze por cento). Destaque-se, portanto, que “a contribuição das empresas tomadoras de serviço de cooperativas tem a finalidade de substituir as contribuições devidas pelas cooperativas de trabalho sobre a remuneração dos seus cooperados.” (KERTZMAN, 2010, p. 199).

Para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT – Seguro de Acidente de Trabalho / GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), a contribuição das empresas será de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e avulsos, a depender do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Finda a análise da contribuição das empresas sobre a folha de pagamento, há que se ressaltar a contribuição incidente sobre a receita e o faturamento, prevista no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal. Acerca dos referidos termos, Sergio Pinto Martins (1999 apud CASTRO; LAZZARI, 2010), ensina que receita é toda a entrada de numerário na empresa, enquanto que faturamento é o somatório das faturas emitidas dentro de um certo período de tempo, que é o documento em que são relacionadas as mercadorias vendidas, remetidas ou entregues ao comprador.

As contribuições instituídas com base de cálculo incidente sobre a receita e o faturamento são a COFINS e o PIS/PASEP. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social, é arrecada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal e consiste na aplicação da alíquota de 3% (três por cento). O Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, terão a alíquota, consoante a Lei nº 10.637/2002, de: 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), se incidente sobre o faturamento; 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários; 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento), sobre a receita auferida, tributadas com base no lucro real.

Finalmente, resta destacar o art. 195, I, *c*, da Constituição, que determina a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da empresa – CSLL, também arrecadada pela Secretaria da Receita Federal e consistente na aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o lucro líquido.

3.3 DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 15, II, define empregador doméstico como aquela pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

A contribuição social do empregador doméstico incide sobre o salário de contribuição dos empregados domésticos a seu serviço, ou seja, sobre a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS

Assim, a sua contribuição será obtida mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço, respeitando-se o limite máximo do salário de contribuição. Portanto, de modo diverso do que ocorre com a empresa, a alíquota só poderá incidir até o limite máximo do salário de contribuição, atualmente R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), pois, “mesmo na suposição de que um empregado doméstico venha a receber mais do que o limite máximo do salário de contribuição, a base de cálculo da contribuição do empregador doméstico fica limitada ao valor-teto.” (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 329).

Ressalve-se que o empregador doméstico não contribui durante a percepção de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou aposentadoria por invalidez pelo empregado doméstico e, no período de licença-maternidade, recolhe apenas a contribuição a seu cargo, correspondente a 12% (doze por cento) sobre o valor bruto do salário-maternidade pago à segurada pelo INSS.

3.4 SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

A Constituição Federal, no art. 195, III, prevê que a receita de concursos de prognósticos é uma contribuição social. Incide, então, sobre todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza, seja na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, quando promovidos por entes públicos ou por pessoas jurídicas de direito privado.

Essa contribuição é arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal. Equivale a 100% (cem por cento) da renda líquida, no caso de concursos promovidos por órgãos do Poder Público, ou seja, o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos, de despesas com administração e ao Programa de Crédito Educativo. Por seu turno, incidirá 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prado de corridas ou o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos, no caso de concursos promovidos por entidades privadas.

3.5 DO IMPORTADOR DE BENS OU SERVIÇOS DO EXTERIOR

O art. 195, IV, da Constituição Federal determina a incidência de contribuição social a cargo do importador de bens ou serviços do exterior, ou de seu equiparado. Ressaltam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari que:

A intenção do Fisco, com a instituição das contribuições, é o tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados com as mesmas alíquotas dessas contribuições. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 317).

Dessa forma, a instituição do PIS/PASEP – Importação e a COFINS – Importação, têm como hipótese de incidência a importação de bens ou serviços de residentes ou domiciliados no exterior. A base de cálculo, quando da importação de bens, será o valor aduaneiro dos bens importados, acrescido do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do valor das contribuições; quando da importação de serviços, será o valor dos serviços antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do valor das contribuições.

Compete à Secretaria da Receita Federal sua administração, sendo a alíquota principal do PIS/PASEP – Importação de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) e da COFINS – Importação de 7,6% (sete vírgula seis por cento).

4 CONTRIBUTIVIDADE DIFERENCIADA E SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988, no anseio de conseguir a equivalência urbano-rural, excepcionou e definiu singularidades na contribuição do segurado especial ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, reduziu a idade mínima, em 5 (cinco) anos, para obtenção do benefício rural, de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos para os homens e de 60 (sessenta) para 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, aumentou o piso do benefício para um salário mínimo e permitiu que mais de um membro da família percebesse o benefício, tornando o sistema previdenciário bem mais generoso do que antes.

Acerca da cobertura assumida pelo sistema previdenciário no Brasil, ressalta Helmet Schwarzer, tendo como fonte o Boletim Estatístico da Previdência Social n. 3, de março de 2009 e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD / IBGE 2007:

Envolvendo cerca de 23 milhões de benefícios em manutenção, com valor total mensal pago de aproximadamente R\$ 16,3 bilhões, o RGPS está, certamente, entre os maiores sistemas de previdência social pública do mundo, cobrindo 53,8 milhões de trabalhadores com proteção social previdenciária, no Brasil, em 2007. (SCHWARZER, 2009, p. 20).

Como visto, trata-se de um regime de previdência com variada gama de trabalhadores a ele vinculados, assumindo o RGPS a posição de maior regime do país. As situações atendidas, visando a proteger os segurados quanto a prováveis infortúnios são bem amplas, com diversos tipos de benefícios, consolidando princípios constitucionais e previdenciários.

Tendo em vista o tema do presente trabalho, há que se proceder com mais acuidade no estudo desses princípios constitucionais que regem a Seguridade Social, regulamentando a sua atuação na Saúde, Previdência e Assistência Social. Disciplina o art. 194 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988).

Destaque-se, então, o preceito constitucional que determina a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, ou seja, há que existir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, no que tange aos benefícios e serviços prestados e nos eventos acobertados pelo sistema previdenciário. A igualdade de direitos conferida pela Constituição merece maiores reflexões, como nos ensina Ivan Kertzman:

Acreditamos ser justa a correlação do benefício à dimensão do salário mínimo, porém os gastos com o acréscimo no valor dos benefícios dos rurais não deveriam ser incluídos, no orçamento securitário, dentro das contas da Previdência Social, tendo em vista que foi uma ação político-assistencial. A previdência utiliza uma lógica financeira baseada em cálculos atuariais, que não pode ser quebrada por decisões políticas. (KERTZMAN, 2010, p. 49).

Ademais, tem-se a norma principiológica que defende a equidade na forma de participação no custeio, assegurando igualdade de contribuição para as pessoas que estiverem na mesma situação, considerando a capacidade contributiva individual. A contribuição equânime, então, almeja a justiça no caso concreto, fazendo incidir alíquotas mais elevadas para aqueles que possuam maior condição de pagamento. Portanto, seria pertinente questionar a efetividade prática da justiça pretendida, quando se determina que uma categoria de segurados fará jus a benefícios independentemente da comprovação de contribuição.

Quanto aos princípios que regem especificamente o custeio da Seguridade Social, estabelece o art. 195, § 5º, da Constituição, que nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, deve haver a precedência da fonte de custeio visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de maneira que somente poderá ocorrer aumento de despesa, como quando a Constituição majorou os benefícios da população rural em 1988, quando existir receita suficiente, pois:

A observância deste princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização de tal atividade, em face da incapacidade do Poder Público em gerar mais receita para cobertura de déficits. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 118).

Desse modo, não pode o Poder Público olvidar-se de que, na execução da política previdenciária, deverá subsistir o equilíbrio da relação entre custeio e pagamento de benefícios, mantendo condições superavitárias no âmbito financeiro e atuarial.

Analisando mais detidamente os princípios relativos à Previdência Social, é imperioso destacar o art. 201, da Constituição, que aduz a organização sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. A Previdência é seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir determinados riscos sociais. Desse modo, assegura Marcelo Leonardo Tavares que “é direito social de fruição universal para os que contribuam para o sistema.” (TAVARES, 2008, p. 23/24).

Observa-se que a própria Constituição determinou o caráter contributivo da Previdência Social que, em qualquer dos seus regimes, será custeada por contribuições sociais. Não se admite, portanto, a percepção de benefícios previdenciários sem a contribuição ao sistema, devendo o segurado participar do correspondente custeio, de modo que “não há regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem...” (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 120), o que, de qualquer modo, não mitiga o eminente caráter contributivo do sistema previdenciário.

Neste ponto do estudo, faz-se importante verificar características próprias da Assistência Social. Regida pela Lei nº 8.742/93, tal segmento da Seguridade Social é assim definido:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (LEI 8.742/93).

Consoante o art. 203, da Constituição, a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição direta do beneficiário, devendo-se observar a necessidade do assistido.

Objetiva, conforme expressa a legislação específica, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 2º, Lei nº 8.742/93).

Ademais, os arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.742/93, ressalta princípios e segmentos da Assistência Social: I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão; VI – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; VII – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; VIII – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Assim sendo, a necessidade do indivíduo deflagra a proteção assistenciária e, uma vez que não possui capacidade contributiva, não poderia ser responsabilizado com tal dever. Wladimir Novaes Martinez lembra que, entre os princípios assistenciários, está o do custeio indireto, pois “inexistente contribuição direta por parte do assistido ou de entidade vinculada ao sistema, a tutela é propiciada pelo Estado, sem ônus direto para o beneficiário.” (MARTINEZ, 2010, p. 129).

Da análise dos parâmetros que delineiam a Seguridade Social, conforme se procedeu acima, mais detidamente nos campos da Previdência e Assistência Social, constata-se que os benefícios concedidos aos segurados especiais têm natureza precipuamente assistencial. O aumento das prestações ao patamar do salário mínimo vigente, determinado pela Constituição de 1988, e a existência de benefícios concedidos sem o respectivo custeio, proporcionou o alargamento das distorções no sistema, afetando a sustentabilidade da própria Previdência. Desse modo:

As divergências na contabilidade previdenciária servem de munição para aqueles que defendem a privatização total do sistema, partindo de uma análise equivocada da situação. As alterações e reformas podem e devem ser efetuadas, mas a sociedade

tem o direito de alcançar o problema nas suas devidas medidas, sem quaisquer omissões ou manobras políticas para obter seu apoio, as quais têm gerado efeito colateral dos mais perversos, que é o descrédito do sistema público de previdência social. (IBRAHIM, 2010, p. 238).

Atualmente, e já há alguns anos, o sistema previdenciário brasileiro vem enfrentando problemas fiscais, uma vez que “o déficit vem aumentando gradativamente desde as reformas do final dos anos 80. De acordo com Giambiagi (2004), em 1996 o déficit do sistema era de 0,1% do PIB, mas aumentou para 1,7% em 2004. O débito implícito do sistema, uma medida de equilíbrio fiscal no longo-prazo, é muito alto e atinge um valor de 2 vezes o PIB (Bravo, 2001).” (QUEIRÓZ, 2008, p. 89). Ressalta, por tal via, que os desequilíbrios na Previdência Social têm sido crescentes e sucessivos, nas últimas décadas, revelando um modelo que padece por suas fragilidades.

Nada obstante, faz-se mister denotar que as dificuldades que se apresentam no RGPS não derivam do modelo de proteção social adotado no país, com seus segurados obrigatórios e facultativos, eventos e riscos acobertados, e fontes de financiamento escolhidas, mas:

Grande parte das disfunções resulta, sim, de opções equivocadas. Por vezes, estas decisões confundem previdência com assistência social ou com outras políticas compensatórias. Alteram a face original do sistema, impondo-lhe o pagamento de prestações de natureza diversa da previdenciária, incompatíveis com a lógica necessária para presidir a específica proteção social almejada, ou inadequadas no que se refere às condições e aos requisitos exigidos para sua obtenção. Em consequência, desvinculam, quase sempre, tais benefícios do requisito fundamental da contraprestação contributiva, em frequente prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários a médio e longo prazos. Em outras palavras, equivocado foi impor ao sistema previdenciário que este cumprisse com tarefas divergentes da proteção social para a qual foi desenhado e, muitas vezes, com insuficiência ou inadequação da fonte de financiamento. (SCHWARZER, 2009, p. 23).

Conforme demonstrado anteriormente, embora o RGPS conte com recursos provenientes de diversas fontes, a maior parte do custeio dos benefícios pagos provém das contribuições sociais, primordialmente financiadas pelos segurados e empresas, que constituem espécies tributárias, regulando-se, assim, sua arrecadação, fiscalização e cobrança pelos procedimentos e regras gerais aplicáveis aos impostos e demais exações federais.

Quando se analisa detidamente a contribuição do segurado especial, percebe-se que a proteção social almejada pelo sistema da Seguridade encontra-se maculada pela mistura de instrumentos que confundem meios e fins de políticas públicas diversas. A lacuna no modelo de custeio desse segmento projeta a relação desequilibrada entre as receitas auferidas pelo RGPS e as despesas por ele assumidas no âmbito rural.

Há, portanto, a configuração de um sistema previdenciário eminentemente contributivo que adota, por questões políticas diversas, medidas de cunho assistencialista. Não se trata, porém, de discutir a justiça ou relevância da proteção social concedida ao trabalhador rural, pois:

Devemos alertar para a realidade nacional de uma economia e de um setor rural relativamente estagnados nesta década, que não têm o dinamismo pluriocupacional (rural ou urbano) que se lhe quer emprestar a partir de uma mimética interpretação do *agribusiness* e do mercado de trabalho norte-americanos. Na década de 90 no Brasil não se criam novas ocupações, nem se inventam novos produtos e novos processos produtivos na velocidade e diversidade que apresenta um sistema econômico com alto grau de inovação técnica e mobilidade social. Ao contrário, ocorre uma desativação produtiva no país, com relativa estagnação dos complexos agro-industriais, queda do emprego e da produção, antes relativamente defendidos no regime da ‘modernização conservadora’. (DELGADO; JÚNIOR, 2000, p. 178).

Assim sendo, tal modelo de amparo previdenciário salvaguarda o interesse nacional, demonstrando seu caráter redistribuidor de renda e, ato contínuo, fortalecendo trabalhadores rurais e suas famílias, impulsionando a economia de pequenos municípios e evitando os constantes êxodos rurais, comumente presenciados outrora.

O questionamento fundamental se atém aos necessários ajustes nos mecanismos de financiamento dos benefícios rurais, de maneira a que se promova, ainda que de forma gradual, o equilíbrio entre as receitas e despesas do regime, vislumbrando novas hipóteses que possibilitem a mitigação dos efeitos da contribuição diferenciada do segurado especial do RGPS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem, desde o momento em que passou a viver em sociedade, vislumbrou a relevância de seu trabalho como fonte primária de subsistência. Nada obstante, concebeu-se a necessidade de os ordenamentos estatais acobertarem os indivíduos, suscetíveis aos diversos infortúnios, configurando-se, então, a Previdência Social.

De fato, o sistema previdenciário cumpre papel fundamental na concretização de um dos objetivos primordiais do Estado, qual seja, o bem comum da população a que serve e, para tal fim, a própria Constituição Federal preleciona os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da criação de uma sociedade justa.

Assim, o poder estatal vislumbrou um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, caracterizando, por tal via, a Seguridade Social.

É importante, portanto, que tal regime se mantenha equilibrado, de modo que seja capaz de atender as mais diversas necessidades dos sujeitos que almeja salvaguardar.

Insero nesse contexto previdenciário, o indivíduo começa a participar de um sistema eminentemente contributivo, de modo que a possibilidade de obtenção de benefícios e serviços fica condicionada à respectiva e anterior contraprestação em pecúnia.

Porém, conforme restou demonstrado ao longo do trabalho, a legislação excepcionou do princípio da contributividade determinada categoria de segurados, aos quais denominou de especiais, conferindo-lhes benefícios que independem da comprovação de contribuição prévia, condicionando-os apenas ao efetivo exercício da atividade rural.

Nesse sentido, observa-se que grande número das ações que tramitam no Poder Judiciário, tendo no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tem em seu mérito a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado especial do indivíduo. Resta demonstrado pelo cotidiano forense, então, a dificuldade de manter o sistema em condições superavitárias no âmbito financeiro e atuarial, já que muitos querem receber prestações previdenciárias sem imaginar os danos que a ausência de contribuições pode acarretar à coletividade.

O presente trabalho foi motivado pela necessidade de se questionar acerca da validade da permanência daqueles indivíduos considerados segurados especiais pelo Regime Geral da Previdência Social, dentro do sistema de Previdência nacional, uma vez que os objetivos, princípios e diretrizes adotadas são mais condizentes com as características da Assistência Social.

Há que se ressaltar que não objetivamos, dentro desta pesquisa, esgotar soluções para a problemática encontrada, uma vez que a mesma é demasiado abrangente, e tal pretensão certamente estaria fadada ao fracasso. Antes, porém, pretendeu-se aprofundar o debate do tema em questão, através da demonstração de informações colhidas por meio do estudo doutrinário e legal do assunto.

A título de sugestão, visando à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, não se mostra sensato a continuidade dos trabalhadores rurais de subsistência, em regime de economia familiar, dentro das contas da Previdência Social. É nítida a distinção que assumiu tal categoria de segurados em face das demais e, via de consequência, a incompatibilidade com os princípios regulamentadores do sistema previdenciário.

Não se está aqui a dizer que esses sujeitos não fazem jus à proteção que lhes foi concedida constitucionalmente. Ao contrário, é mister ressaltar a importância do setor agrícola para a manutenção da estrutura do país, além do sofrimento histórico que acompanha esses trabalhadores, já bastante penalizados pelos períodos de entressafra e de defeso.

O que deve haver é uma reformulação do enquadramento que lhes foi conferido, sob pena de afetar a sustentabilidade do modelo de proteção social adotado no Brasil. As decisões tomadas, de cunho primordialmente político, acabam por confundir princípios e objetivos de Previdência e Assistência Social. É incompatível com a lógica previdenciária a imposição de tal ônus para si, qual seja, arcar com tarefas distintas daquelas a que se propõe.

Nesse sentido, seria possível a solução do impasse apontado com o enquadramento do segurado especial na posição de beneficiário da Assistência Social, que é direito do cidadão e dever do Estado, cujo escopo maior é a universalização dos direitos sociais independentemente de serem verdadeiras contribuições. Para isso, seriam definidos critérios que possibilitariam aferir a pertinência de sua inclusão na política assistenciária, a exemplo de escolaridade, renda familiar e potencial de comercialização de sua produção.

Desse modo, com o apontamento das sugestões acima mencionadas e a partir de toda a análise teórica procedida, depreende-se que a pesquisa realizou aquilo que se propôs, levantando o debate sobre o problema em questão, sua relevância prática e métodos que se fariam necessários para maior efetividade dos objetivos buscados pela política da Seguridade Social.

Com a realização deste trabalho científico, durante todas as fases de sua execução, percebeu-se a sua imprescindibilidade, tanto pela atualidade e o recrudescimento do tema, que se faz presente nos mais diversos setores da população, como pela possibilidade de aprofundamento teórico e científico, que resultou em profunda reflexão sobre a problemática e culminou com o êxito nos objetivos pretendidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2010.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5172Compilado.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe Sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 18 ago. 2010.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 18 ago. 2010.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 mai. 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DELGADO, Guilherme C.; CARDOSO JÚNIOR, José Celso. **Universalização de Direitos Sociais Mínimos no Brasil: o caso da Previdência Rural nos Anos 90**, Brasília: MPS, 2000. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=440>>. Acesso em: 08 set. 2010.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NERI, Marcelo Côrtes. **Cobertura Previdenciária: Diagnóstico e Propostas**, Brasília: MPS, 2003. Disponível em: <
<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=440>>. Acesso em: 08 set. 2010.

QUEIRÓZ, Bernardo Lanza. **Mudança Populacional: Aspectos relevantes para a Previdência**, Brasília: MPS, SPPS, 2008. Disponível em: <
<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=440>>. Acesso em: 08 set. 2010.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHWARZER, Helmet (org.). **Previdência Social: Reflexões e Desafios**, Brasília: MPS, 2009. Disponível em: <
<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=440>>. Acesso em: 08 set. 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VARSAÑO, Ricardo. **Base de Financiamento da Previdência Social: alternativas e perspectivas**, Brasília: MPS, 2003. Disponível em: <
<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=440>>. Acesso em: 08 set. 2010.